



CONGRESSO NACIONAL

EPIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória nº 897, de 2019			
Autor DEPUTADO PAULO BENGTSON				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. ... O art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.

.....

§ 1º Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

§ 2º No caso de operações de crédito rural, se o credor exigir a contratação de seguro dos bens dados em garantia, a importância segurada não excederá o valor do financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca solucionar uma situação que prejudica os produtores rurais, bem como as instituições financeiras públicas. O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade da contratação de seguro dos bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos. Assim, sempre que uma instituição financeira pública concede um financiamento, o bem dado em garantia deve ser segurado. Tal situação, que à primeira vista poderia parecer benéfica à sociedade, por resguardar o capital dos bancos públicos, traz alguns efeitos adversos. Em primeiro lugar, provoca perda de competitividade dos bancos públicos em relação às instituições financeiras privadas e cooperativas de crédito, que não estão sujeitas a tal obrigação. Assim, o crédito nas instituições privadas acaba se tornando mais barato. Isso restringe a capacidade de os bancos públicos realizarem o gerenciamento de risco de crédito de acordo com as melhores práticas do mercado e embute um custo ao produtor por vezes desnecessário. Além disso, o Decreto nº 61.867, de 11 de dezembro de 1967, que regulamenta o Decreto-lei nº 73, de 1967, ao estabelecer que o seguro

CD/19283.61988-09

obrigatório deve ser contratado em montante correspondente ao valor de reposição da garantia, acabou por gerar consideráveis distorções no mercado de crédito. Tome por exemplo o caso em que uma propriedade, com valor muito superior ao do financiamento concedido, é dada como garantia. Nessa situação, como a regulamentação vigente exige que o seguro da garantia deva ser contratado pelo valor de reposição, o prêmio do seguro se torna bastante elevado em relação ao valor do empréstimo, o que acaba anulando potenciais ganhos das taxas favorecidas do crédito rural. Portanto, este Projeto de Lei visa a corrigir essa distorção ao limitar o seguro obrigatório dos bens dados em garantia em financiamentos por instituições financeiras públicas ao valor financiado. Assim, casos extremos em que operações de crédito de valores relativamente baixos são acompanhadas de seguros de bens dados em garantia no valor de milhões de reais não mais ocorrerão. Por outro lado, o capital das instituições financeiras públicas permanecerá protegido, pois o seguro continuará sendo contratado em montante suficiente para quitar as obrigações do produtor com a instituição financeira em caso de sinistro da garantia, de forma a não desestimular à concessão do crédito.

CD/19283.61988-09

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA